



Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0008622-58.2026.8.19.0000

Embargante: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ROSELIEN II
- ÁREA SERP e JOÃO PEDRO DE CARVALHO

Embargado: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ROSELIEM II
- LIBERAIS

DECISÃO

Id. 142 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão deste Tribunal, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (id. 297).

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão.

As contrarrazões foram apresentadas no id. 332.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que não foi demonstrado vício previsto no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

Na hipótese, o embargante foi intimado (id. 242) para demonstrar a alegada insuficiência de recursos. Contudo, não carrou aos autos documentos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Além disso, considerando os elementos até então colacionados aos autos (ids. 244 ao 293) e a observância da tese fixada no Tema 1424/STJ, verifica-se que não restou demonstrada a impossibilidade atual do recorrente arcar com as despesas processuais, eis que não se mostram suficientes para comprovar a impossibilidade do recolhimento do preparo.



Nesta linha de intelecção, cabe destacar, por oportuno, que a decisão atacada foi pautada no entendimento da Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial nº 2234386/PE.

Assim sendo, considerando que o embargante não apresentou fato novo ou documento capaz de demonstrar a alteração da sua situação financeira, o indeferimento da gratuidade de justiça deve ser mantido.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Diante disso, à secretaria deverá intimar a parte recorrente, na forma do Aviso CGJ n.º 763/2006 e do Provimento CGJ n.º 40/2011, para recolher as custas devidas, na forma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente